



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.340-A, DE 2023 **(Do Sr. Coronel Meira e outros)**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para condicionar a destinação de recursos para políticas de redução de danos à existência de estudo, monitoramento e relatório de resultados com a anotação de responsabilidade técnica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DR. ALLAN GARCÊS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL MEIRA E OUTROS)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para condicionar a destinação de recursos para políticas de redução de danos à existência de estudo, monitoramento e relatório de resultados com a anotação de responsabilidade técnica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art 20.....

Parágrafo único. A destinação de recursos para políticas e ações de redução de danos será condicionada à existência de:

- I - estudo prévio de impacto;
- II - monitoramento contínuo;
- III - relatório periódico de resultados;
- IV - anotação da devida responsabilidade técnica. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A estratégia de redução de danos remonta já a quase um século, havendo sido implementada pela primeira vez no Reino Unido, na década de 1920. A ideia subjacente é minimizar as consequências do uso de drogas para usuários que não o conseguem interromper subitamente. Exemplos comuns são tratamentos alopáticos menos prejudiciais, fornecimento de seringas, utensílios e cartilhas de orientação sob a justificativa de evitar o compartilhamento e a contaminação cruzada por microrganismos.

Temos sérias dúvidas se as medidas de redução de danos podem surtir bons resultados, de igual modo, temos certeza que quando são dissociadas de outras medidas que visam a possibilitar o abandono do uso de drogas, findam por ser unicamente estímulos a esse consumo. Na verdade, iniciativas muito bem-intencionadas e mesmo bem elaboradas podem ser sequestradas por interesses outros que não o bem-estar dos usuários e da sociedade e transformar-se em mecanismos de perpetuação do uso e abuso de substâncias estupefacientes, em última análise beneficiando e realimentando a ilegalidade do tráfico, o que é facilitado pela falta de critérios legais para a implementação das estratégias de redução de danos.

Nesse diapasão, a presente proposta está também sustentada no Princípio da Eficiência, preconizado no Artigo 37 de nossa Constituição, uma vez que, de modo empírico, podemos afirmar que o consumo de entorpecentes — e os danos colaterais oriundos deste — têm crescido ainda que as políticas de redução de danos estejam sendo empregadas. O rigor e o acompanhamento técnico da aplicação dos recursos públicos também atende ao Princípio da Moralidade, e a Supremacia do Interesse público é alcançada quando as políticas públicas são planejadas e executadas baseadas em evidências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

O presente projeto de lei visa justamente proteger a vida humana e dar integridade e credibilidade às ações do Estado contra as drogas, mediante o estabelecimento de critérios mínimos para que possam receber recursos públicos. Submeto-o aos nobres pares confiante em seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

GUSTAVO GAYER
Deputado Federal (PL/GO)

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal (PL/SP)





Projeto de Lei **(Do Sr. Coronel Meira)**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para condicionar a destinação de recursos para políticas de redução de danos à existência de estudo, monitoramento e relatório de resultados com a anotação de responsabilidade técnica.

Assinaram eletronicamente o documento CD238612123900, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 2 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 3 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.340, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para condicionar a destinação de recursos para políticas de redução de danos à existência de estudo, monitoramento e relatório de resultados com a anotação de responsabilidade técnica.

Autor: Deputado CORONEL MEIRA e outros.

Relator: Deputado Dr. ALLAN GARCÊS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.340, de 2023, de autoria dos nobres Deputados Coronel Meira (PL/PE), Carla Zambelli (PL/SP) e Gustavo Gayer (PL/GO), pretende alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para condicionar a destinação de recursos para políticas de redução de danos à existência de estudo, monitoramento e relatório de resultados com a anotação de responsabilidade técnica.

Os autores justificam a proposição no sentido de que “nesse diapasão, a presente proposta está também sustentada no Princípio da Eficiência, preconizado no Artigo 37 de nossa Constituição, uma vez que, de modo empírico, podemos afirmar que o consumo de entorpecentes - e os danos colaterais oriundos deste - têm crescido ainda que as políticas de redução de danos estejam sendo empregadas. O rigor e o acompanhamento técnico da aplicação dos recursos públicos também atende ao Princípio da Moralidade, e a



Supremacia do Interesse público é alcançada quando as políticas públicas são planejadas e executadas baseadas em evidências”.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação conclusiva do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Saúde; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 18/04/2024 e não recebeu emendas; de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

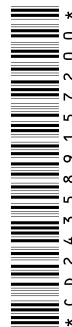
O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVI, letras “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que se trata de uma oportunidade para aprimorarmos as políticas de segurança pública, notadamente no que se refere a minimização das consequências do uso de drogas para usuários que não o conseguem interromper subitamente.

É bom ressaltar que os autores da proposta justificam a necessidade de alteração da legislação tendo em vista que “o presente projeto de lei visa justamente proteger a vida humana e dar integridade e credibilidade às ações do Estado contra as drogas, mediante o estabelecimento de critérios mínimos para que possam receber recursos públicos.”

Com efeito, a Lei de Drogas (11.343/06), atualmente em vigor, trouxe importantes diferenciações entre a tratativa jurídica que deve ser empregada aos usuários de drogas e as ações do Estado



contra as drogas.

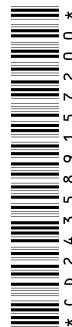
De forma que a regra estabelecida no projeto de lei para que a destinação de recursos para políticas seja condicionada à existência de estudo prévio de impacto, de monitoramento contínuo, de relatório periódico de resultados e de anotação da responsabilidade técnica, contribuirá efetivamente para a solução do problema de enfrentamento do consumo de drogas ilícitas.

As novas exigências propostas também estão em consonância com as melhores práticas determinadas pelo direito administrativo. É que, em sua gênese, este ramo do direito tem como inspiração garantista, a qual visa definir os limites da relação entre a administração pública e o cidadão destinatário das ações governamentais, bem como criar e organizar as estruturas estatais necessárias para o exercício da função administrativa. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 21ª Edição. São Paulo. Malheiros. 2006)

Ante o exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 1.340, de 2023.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/
MA) Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.340, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.340/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

